



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do 16º Grupo de Câmaras de Direito Privado
Pátio do Colégio 73 - 9º andar - sala 907 - Sé - CEP 01016-040
São Paulo/Capital
Fone (11) 3489-3814

Registro: 2025.0000396108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003437-17.2023.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO FERNANDES VIEIRA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 24 de abril de 2025

ANDRADE NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 2

32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível n.1003437-17.2023.8.26.0005

Apelante: Paulo Fernandes Vieira

Apelada: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: São Paulo – F. Reg. de São Miguel Paulista – 2ª Vara Cível

Juiz prolator: Henrique Berlofa Villaverde

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - INTERRUPÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM VALOR INSUFICIENTE – RECONHECIMENTO - MAJORAÇÃO – CABIMENTO – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

VOTO Nº 49634

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou procedentes os pedidos para obrigar a ré a reativar a instalação de energia e condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 3.000,00 por danos morais, corrigida e com juros de mora da publicação desta decisão, além das custas e honorários advocatícios fixados no mínimo da tabela da OAB.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 161/162).

Apela o autor alegando que o valor da indenização deve



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003437-17.2023.8.26.0005

ser majorado. Aduz que a apelada interrompeu o fornecimento de energia, mesmo estando adimplente. E a apelada não impugnou a troca da titularidade à revelia do consumidor. Afirma que realiza tratamento de câncer do intestino e que ficou sem energia com sua esposa e filho, sem condições de trabalhar. Salienta que a sua geladeira não funcionou, estragando os alimentos. E incontroverso que o corte foi indevido. Pede pela fixação em R\$ 30.000,00 e que os honorários sejam majorados para 20% do valor da condenação.

Recurso recebido e regularmente processado, com contrarrazões.

Foi cumprida a determinação de complementação do preparo recursal.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Cinge-se a controvérsia unicamente sobre o valor da indenização por dano moral, uma vez que a concessionária não interpôs recurso contra a sentença.

Assim, incontroverso que a interrupção do fornecimento de energia elétrica no imóvel do autor se deu de forma indevida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 4
32ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
Apelação Cível n.1003437-17.2023.8.26.0005

E considerado o caráter essencial do serviço, configurado o dano moral indenizável.

Observe-se que a interrupção indevida se deu em 14/02/2023, sendo religado o serviço apenas em 18/02/2023 (fl. 62).

Deste modo, entendo que a indenização deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que se situa em patamar justo e razoável frente ao abalo moral sofrido pelo autor, sopesadas as circunstâncias fáticas dos autos, traduzindo compensação pelo constrangimento experimentado sem, contudo, enriquecê-lo, ao mesmo tempo em que desestimula a ré a reiterar a atitude ilegal.

Por fim, deixo de apreciar o pedido de majoração da verba honorária para 20% do valor da condenação, considerando que em sentença ela foi fixada por equidade no valor previsto na Tabela da OAB, de acordo com o art. 85, §8º, do CPC.

Isto posto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso** para majorar a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mantida no restante a sentença.

ANDRADE NETO
Relator